



## Acórdão 01358/2020-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 04091/2020-6

**Classificação:** Omissão de Folha de Pagamento

**Exercício:** 2020

**UG:** FMSDSL - Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** OSVALDO NEVES DE FIGUEIREDO

### **CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO – INFRAÇÃO LEGAL - APLICAR MULTA – ARQUIVAR.**

1. O não envio da remessa da Folha de Pagamento da unidade gestora importa em infração passível de multa, independentemente de prévia comunicação dos responsáveis, consoante estabelecido no Art. 135, inciso IX e §4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 9º-A, inc. II, do § 1º e § 5º, do art. 9º-A da Instrução Normativa 43/2017.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

#### **I. RELATÓRIO**

Cuidam os autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da remessa da **Folha de Pagamento** relativa ao mês de junho de 2020, do **Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço**, sob responsabilidade do senhor **Oswaldo Neves de Figueiredo**.

Em razão disso, esta Corte de Contas emitiu **Termo de Notificação Eletrônico 03674/2020 – Auto de Infração Eletrônico** (peça 02) ao responsável, exigindo o cumprimento da obrigação de prestar contas, com aplicação de multa decorrente da inobservância ao prazo legal do envio da PCM em questão, possibilitando-o, ainda, a apresentação de defesa perante esta Corte de Contas, nos termos dispostos no art. 9º-A da IN 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, inciso VII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES)

Contudo, o responsável manteve-se silente.

Destarte, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS)**, através da **Instrução Técnica Conclusiva 04182/2020** (peça 04), propôs o seguinte encaminhamento:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço(FMSDSL)**,Sr. Oswaldo Neves de Figueiredo, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da FOLHA DE PAGAMENTO relativa ao mês JUNHO/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se então pela procedência do Auto de Infração Eletrônico -Termo de Notificação Eletrônico 03674/2020-1, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **MULTA** ao responsável, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/com art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada

A **1ª Procuradoria de Contas** por meio do **Parecer 03193/2020** (peça 08), da lavra do douto procurador Luis Henrique Anastácio, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na ITC retro mencionada.

## II. FUNDAMENTOS

Com efeito, restou incontroversa a intempestividade no envio da Folha de Pagamento, através do Sistema CidadES, relativa ao mês de junho de 2020, do **Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço**, sob responsabilidade do senhor **Oswaldo Neves de Figueiredo**.

Nesse aspecto, nos termos do Art. 135, inciso IX e §4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 9º-A da Instrução Normativa 43/2017, constatada a omissão, o responsável é imediatamente notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, senão vejamos:

*LC 621/2012*

*Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:*

*(...)*

*IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;*

*(...)*

*§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)*

IN 043/2017

*Art. 9º-A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.*

*(Artigo, Parágrafo e Incisos incluídos pela Instrução Normativa 54/2019, DOEL-TCEES 3.10.2019 – Edição 1463, p. 9)*

*§ 1º Constarão obrigatoriamente do auto de infração:*

*I – a descrição das infrações e sua tipificação legal;*

*II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;*

*III – a notificação do responsável para cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias.*

*IV – a identificação do agente responsável pela lavratura. (Inciso incluído pela Instrução Normativa 63/2020, DOEL-TCEES 10.7.2020 – Edição 1654)*

*§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.*

Por força de disposição legal, o prazo de entrega da Folha de Pagamento do mês junho/2020 findou em **15/07/2020**, tendo sido apresentada pelo gestor somente em **04/08/2020**, após a expedição do Termo de Notificação Eletrônico 03674/2020 – Auto de Infração Eletrônico (peça 02).

Embora notificado, o gestor não apresentou defesa ou qualquer outra justificativa, em relação à não remessa no prazo legal e, tampouco, pagou a multa fixa no Auto de Infração, com o abatimento legal, no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento deu-se em 31/07/2020. Não há, portanto, questionamento quanto à identificação do responsável, nem quanto as violações aos requisitos para a formação do auto de infração e aplicação da penalidade.

Isto posto, constatado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao TCEES, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, no valor

de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do inc. II, do § 1º e § 5º, do art. 9º-A da IN 43/2017 supracitada.

### III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas - RITCEES), acompanhando o entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

#### **SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-1358/2020-1**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. APLICAR** multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), ao senhor Osvaldo Neves Figueiredo, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço, nos termos do voto;

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao responsável e ao MPC na forma regimental;

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após trânsito em julgado.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 13/11/2020 – 43ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**